



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

**LEI nº 011/97**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-  
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI,**

Art.1º - Definem-se como diretrizes orçamentárias gerais as instruções que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do Orçamento deste Município, referente ao presente exercício financeiro.

Art.2º - Constituem as receitas do Município as provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que serão executadas;
- III - De transferências por força de mandato constitucionais ou convênios, acordo e ajuste firmados com entidades governamentais e não governamentais, públicas ou privadas.

Art.3º - Para efeito de estimativa da receita, serão consideradas:

- I - fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - a carga de trabalho para o serviço, quando este for remunerado;
- III - todos os fatores que têm influências sobre as arrecadações dos impostos, taxas, emolumentos e demais atividades;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art.4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive, a contribuição de melhoria.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa oficial.

§ 2º - Todos os esforços serão envidados pela administração municipal no sentido de evitar a inscrição na dívida ativa os créditos tributários, quer sejam de origem tributárias ou de outra natureza.

Art.5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária para este exercício e para os subseqüentes.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o "caput" deste artigo compreenderão, também, a modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art.6º - As receitas oriundas de atividades econômicas terão suas partes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art.7º - Os gastos municipais serão formados com aquisição de bens, realização de investimentos e prestação de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimados para o exercício presente, levando-se em consideração:

- I - A carga de trabalho estimada para o presente exercício;
- II - Fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os dispêndios com pessoal não poderão ultrapassar o disposto nas Constituição e legislação complementar.

Art.8º - São consideradas prioritárias para realização no presente exercício financeiro as metas adiante discriminadas, obedecidas as unidades orçamentárias:

- a) - Câmara Municipal: início da construção da sede da Câmara; aquisição de mobiliário e equipamentos essenciais;
- b) - Gabinete do Prefeito: construção do edifício sede da Prefeitura; aquisição de veículos, mobiliários, equipamentos e utensílios indispensáveis ao seu funcionamento;
- c) - Secretaria de Administração: Aquisição de material, mobiliário e equipamentos;



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

d) - Secretaria de Finanças: aquisição de equipamentos e mobiliários;

e) - Secretaria de Educação e Cultura: construção, ampliação, reforma e restauração de unidades de ensino do município; construção de cisternas e tanques em unidades escolares; eletrificação, beneficiando unidades de ensino; aquisição e/ou locação de veículos destinados ao atendimento da educação; aquisição de mobiliário e de equipamentos, destinados ao uso da educação; construção, reforma e ampliação de creches; construção de um ginásio de esportes; aquisição de estação para repetição de sinais de televisão; construção e/ou reforma e restauração do campo de futebol;

f) - Secretaria de Saúde e Assistência Social: construção, reforma, ampliação e restauração de Hospital e Postos de Saúde; aquisição e/ou locação de veículos; aquisição de mobiliários e equipamentos; construção, reforma e ampliação de casas populares; doação de terrenos para construção de casas populares;

g) - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social: construção, ampliação reforma de pequenas e médias barragens pertencentes a pequenos proprietários rurais; aquisição de sementes para distribuição com os pequenos produtores rurais carentes; construção de açudes públicos no município; transferência de recursos para implantação da agro-indústria diretamente ou em convênios com entidades públicas ou privadas; aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas;

h) - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos: construção, ampliação e reforma de casas populares; construção, reforma, ampliação de prédios para funcionamento dos órgãos públicos; construção do matadouro público; construção, instalação, restauração de Posto telefônicos; ampliação do cemitério público; implantação de rede elétrica urbana e rural; construção de esgotos sanitário e pluvial, galerias, linha d'água e meio-fio; pavimentação, construção, ampliação e restauração de calçamento, meio-fio e linha d'água; aquisição de máquinas pesadas e veículos; Aquisição e desapropriação de imóveis; construção, reforma e ampliação de praças públicas; construção de abrigos com infraestrutura; reforma, ampliação e construção de prédios públicos; abertura e restauração de estradas; construção de passagem molhadas; construção e reforma de pontes e bueiros; construção de parques, praças e áreas de recreação e laser.

Art.9º - A proposta orçamentária que será encaminhada, apresentará as receitas e despesas de que tratam os artigos 2º e 8º, respectivamente, observadas as políticas e programas de governo, levando-se em consideração os princípios de anualidade, especificação, exclusividade, unidade e universalidade.

Art.10 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 ( um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.





ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA**

Art.11 - Os valores constantes para a previsão das receitas e fixação das despesas poderão ser revistos e atualizados, trimestralmente, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre a receita prevista e a efetivamente realizada.


Art.12 - Consoante o que dispõe a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, índice percentual destinado a suplementação das suas respectivas dotações.

Art.13 - O Poder Executivo poderá corrigir as dotações do orçamento do presente exercício financeiro, obedecendo o índice percentual fixado pelo governo federal, para no caso, de ocorrência de inflação da economia nacional.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15 - Revogam-se as disposições em contrário.

EDÍFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 27 DE JUNHO DE 1997.

  
**OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO**  
*Prefeito Municipal*